

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa/RS

PARECER JURÍDICO nº 11/2022

Encaminhado o expediente para confecção de parecer jurídico o Projeto de Lei nº 008.2022 com a seguinte Matéria/ Ementa: “*Cria 05 (cinco) cargos de provimento efetivo de Monitor de Transporte Escolar e dá outras providências*”.

I RELATÓRIO

Busca o Poder Executivo, através das proposições, autorização para criar 05 cargos de monitor de transporte escolar, totalizando, com os já existente 10 cargos, padrão 4, carga horária 40h.

Segundo exposição de motivos, há quatro servidores que foram contratados de forma emergencial, com base na Lei Municipal nº 3.918, de 18 de junho de 2021, para desempenhar o cargo, sendo que suas contratações findarão em julho de 2022. Assim, em razão do fim das contratações emergenciais e da necessidade manter o número de Monitores é que se propõem a criação de novos cargos efetivos. Esclarece também que apenas cinco cargos, como proposto inicialmente pela LM nº 3.471/2016, não são mais suficientes para atender a demanda, dado o aumento do número de alunos e, consequentemente, do número de passageiros no transporte escolar.

II FUNDAMENTAÇÃO

A iniciativa do Projeto de Lei encontra-se atendida eis que, a Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e no art. 61, § 1º, inciso II, reserva privativamente ao **Chefe do Executivo** a iniciativa de Leis para a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

No mesmo sentido, o art. 10, incisos I e X, da Lei Orgânica Municipal, estabelece, que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e organizar os quadros de cargos, funções e de empregos públicos e estabelecer o regime jurídico de seus servidores.

Verifica-se, que há o impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa, em atendimento ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

III – CONCLUSÃO

Em conclusão, considerando todo o exposto, opina-se pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei apresentado.

Este parecer limita-se à análise jurídica e não faz juízo de conveniência e oportunidade. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos econômicos e/ou discricionários.

Serafina Corrêa, 23 de fevereiro de 2022


 Camila Dors Gasparotto
 OAB/RS 98969
 Assessora Jurídica